



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC n.º 0602523-15.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2018

Interessados: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB

DIEISON JOCEMAR ENGROFF

ILAINÉ TERESINHA ENGROFF

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Relatório de análise da documentação pela aprovação das contas partidárias. 2. Ausência de máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das contas. *Parecer pela aprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

Em Parecer Conclusivo (ID 4228733), a unidade técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4228733) a unidade técnica do TRE-RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

informou que: a) *As receitas declaradas estão em conformidade com os créditos bancários, os quais estão devidamente identificados;* b) *Não há indícios do recebimento de fontes vedadas de forma direta e indireta;* c) *Os gastos declarados estão dentro dos limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017;* d) *Os cruzamentos eletrônicos realizados pelo sistema disponibilizado pelo TSE não identificaram omissões de receitas e gastos;* e) *Os gastos com recursos públicos foram comprovados em conformidade com os arts. 63 e 73 da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

Além disso, restou comprovada a destinação de valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero, consoante tabela a seguir reproduzida:

RESUMO DA DESTINAÇÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO DO PARTIDO

Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de gênero	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero
65.000,00	40%	26.000,00	33.500,00

Logo, diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL